



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4385/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 2 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário  
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal  
Palácio do Congresso Nacional  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 392 (SF), de 26 de maio de 2023, incumbiu-me o Chefe de Gabinete do Ministro de encaminhar a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica - SEB e da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - SASE sobre a sugestão de "retomar a formação de conselheiros de educação, inclusive pela via de iniciativas como o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho)".

Respeitosamente,

LEO DE BRITO  
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 16/2023/CGFOR/DIFOR/SEB/SEB (4110024); e  
II – Nota Técnica nº 18/2024/DASE/SASE/SASE (5192782).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 03/10/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5270891** e o código CRC **D6438EA7**.



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 16/2023/CGFORG/DIFOR/SEB/SEB

**PROCESSO Nº 23123.003644/2023-63**

**INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, SENADO FEDERAL**

### 1. ASSUNTO

1.1. Apreciação da Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, a qual solicita a retomada da formação de conselheiros de educação.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2023. 17:38.

2.2. BARBOSA, Shirlene Consuelo Alves; Paula, Lucília Lino de. Educação e gestão democrática: construindo a participação. In: CAVALCANTE JUNIOR, Jose Airton Chaves; ARRUDA, Maria da Conceição Calmon; LINO, Lucília Augusta (Orgs.). **Conselhos Municipais de Educação: políticas e experiências de gestão democrática**. Seropédica: UFRRJ, 2017.

2.3. BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 19 jun. 2023. 17:38.

2.4. SANTIAGO, Larisse Barreira; Barreto, Kátia Maria; Santana, José Rogério. O papel dos conselhos escolares no fortalecimento da gestão democrática. In: MARTINS, Cibelle Amorim et al. (Org). **Conselho escolar: fortalecendo redes para a gestão democrática**. Fortaleza: Encaixe, 2015.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, a qual solicita a retomada da formação de conselheiros de educação e cita o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação.

### 4. ANÁLISE

4.1. O Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho) estimulou a criação de novos conselhos municipais de educação, o fortalecimento dos conselhos já existentes e a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização das políticas educacionais, dentre outras ações. O Pró-Conselho tem como principal objetivo qualificar gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil para que atuem em relação à ação pedagógica escolar, à legislação e aos mecanismos de financiamento, repasse e controle do uso das verbas da educação. Os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham função normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora.

4.2. Observou-se que o Pró-Conselho desenvolveu diversas iniciativas para formação continuada dos conselheiros de educação dos entes federativos, entre elas: cadernos de oficinas, guia de diretrizes, guia do professor-tutor, módulos formativos etc. Além desses, foi oferecido curso em nível de extensão com carga horária de 160h, no formato EaD, em ambiente virtual de aprendizagem ministrado por uma Instituição Federal de Ensino Superior. Dentre os conteúdos discutidos estavam: Educação e Tecnologia, Concepção, Estrutura e Funcionamento do CME, Conselho Municipal e Políticas Públicas.

4.3. O expediente legislativo exara sua preocupação com o tema da gestão democrática no âmbito educacional. Assim define a parlamentar:

A gestão democrática, assim, deve ser compreendida como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para, entre outros objetivos, estimular a participação e a constituição e fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional. (Indicação nº53)

4.4. Nesse sentido, registra-se a importância do tema que foi debatido pelos constituintes e registrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, no qual se definem alguns princípios para o ensino:

Art. 206

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

4.5. Assim, a "Constituição de 1988 cria as condições jurídicas-políticas para a criação e funcionalidade de órgãos de natureza plurirepresentativa com função de controle social e de participação social na gestão da coisa pública." (BARBOSA, 2017, p.123)

4.6. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, demonstra, por sua vez, o compromisso do legislador em dar prossecução ao que foi exarado na Carta Magna e também estabelece a valorização da gestão democrática em seu art. 3º, inciso VIII,:

Art. 3º

[...]

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

4.7. Ainda em seu art. 14 é definido que:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

4.8. Nesse contexto, entende-se que o fortalecimento da gestão democrática perpassa necessariamente pela garantia da efetiva participação dos diversos segmentos sociais que compõem o universo da educação pública. A variedade de entendimentos e posições enriquece o debate e apresenta a pluralidade de perspectivas de cada um dos segmentos envolvidos. Ademais, a efetiva participação favorece o envolvimento responsável dos cidadãos e a tomada consciente de decisões, fruto do sentimento de pertencimento gerado pela existência de um espaço público de debate. Em "Conselho Escolar: fortalecendo redes para a gestão democrática", a autora Larisse Santiago é categórica ao afirmar:

[...] a participação deve ser entendida como a possibilidade e a capacidade de interagir e, assim, influenciar nos problemas e soluções considerados numa coletividade, bem como nos modos de decidir a respeito das decisões a serem tomadas. (SANTIAGO, 2015, p. 13)

4.9. Portanto, todas as propostas que fomentem a constituição e o fortalecimento de espaços públicos de reflexão, debate e tomada de decisão são fundamentais para fortalecer o sentido da "coisa pública" e legitimar processos democráticos que enriqueçam a participação de diversos segmentos sociais. Logo, o valor da gestão democrática reflete a premissa basilar da organização do Estado Brasileiro e possui importância direta para a formação de mais de quarenta e sete milhões de estudantes do ensino básico. Nessa perspectiva, a gestão democrática torna-se indispensável para a construção de uma sociedade plural e em harmonia com os princípios que orientam a convivência pacífica, a tolerância, a formação integral do indivíduo e a busca por uma sociedade mais justa e equilibrada. Segundo Santiago:

A efetivação dessas novas relações que se estabelecem no cenário educacional constitui um aprendizado político-pedagógico que visa à construção de uma educação emancipatória que só é possível a partir da participação ativa dos cidadãos articulada à necessidade de formação para a democracia. (SANTIAGO, 2015, p. 14)

5.

## CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, considera-se que a sugestão exarada por meio da Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que vislumbra a formação de conselheiros de educação para o fortalecimento da gestão democrática condiz com o arcabouço legal vigente e está em harmonia com as atividades e competências deste Ministério da Educação, de acordo com o Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental do MEC.

À consideração superior.

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO JUNIOR

Coordenador-Geral de Formação de Gestores e Técnicos da Educação Básica

LUCIANNA MAGRI DE MELO MUNHOZ

Diretora de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituta

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roberto Ribeiro Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Lucianna Magri de Melo Munhoz, Diretor(a), Substituto(a)**, em 22/06/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 22/06/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4110024** e o código CRC **E3FA6005**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 18/2024/DASE/SASE/SASE

**PROCESSO Nº 23123.003644/2023-63**

**INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, SENADO FEDERAL**

**1. ASSUNTO**

1.1. Apreciação da Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, a qual solicita a retomada da formação de conselheiros de educação.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Resposta ao Despacho nº 524/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4361415), que encaminha a Indicação nº 53, de 2023 (SEI nº 4053799), de autoria da Senadora Teresa Leitão, que "Sugere ao Ministério da Educação retomar a formação de conselheiros de educação, inclusive pela via de iniciativas como o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho)".

**4. ANÁLISE**

4.1. A indicação realizada pela Senadora Teresa Leitão propõe a retomada do Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho), política pública que deixou de ser fomentada pelo Ministério da Educação.

4.2. O Programa Nacional de Capacitação dos Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho) foi instituído para desenvolver uma política de democratização da gestão educacional, realizada em regime de parceria com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com a participação e apoio de outros parceiros.

4.3. O Pró-Conselho teve como objetivo à formação continuada dos gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil para que atuem de forma qualificada em relação às suas atribuições.

4.4. Para melhor compreensão sobre o papel dos Conselhos Municipais e importância dos processos de apoio técnico para seu funcionamento e fortalecimento, destacamos preliminarmente o inciso VII, parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9394/1996 (LDB) que prevê, entre as competências da União, a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. No mesmo artigo, o parágrafo 1º prevê a existência de um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

4.5. Ainda em relação às competências dos entes, o artigo 10º da LDB define que os Estados deverão:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

#### 4.6. Entre as competências dos Municípios, previstas no artigo 11 da LDB estão:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

4.7. As competências estabelecidas, respectivamente, para Estados e Municípios envolvem dimensões como normatização, regulação e supervisão dos sistemas de ensino, de maneira similar àquelas atribuídas ao CNE, funções que têm sido historicamente exercidas pelos Conselhos Estaduais e Municipais criados em lei pelos respectivos entes em todos os Estados, e na maioria dos Municípios, com diferentes composições e representações: dos governos, da comunidade educacional e, em alguns casos, da sociedade civil.

4.8. Desde a aprovação do Plano Nacional (2014-2024) e, em sequencia, dos Planos Estaduais e Municipais a atribuição da maioria dos conselhos no país foi alargada, na medida em que grande parte dos Planos Estaduais e Municipais de Educação preveem, que os conselhos de educação, juntamente com outras instâncias, se ocupem do monitoramento contínuo e da realização de avaliações periódicas em relação as suas metas, para tanto o acompanhamento do desenvolvimento das políticas de governo, bem como de seu financiamento, passam a integrar as funções dos conselhos.

4.9. A combinação de tais atribuições requer formação técnica, acesso à dados e informações, produção de análises e avaliações . Por outro lado, a participação dos Conselhos, especialmente municipais, nos processos de elaboração dos Planos e no acompanhamento das políticas publicas, para implementação das estratégias e cumprimento das metas, amplia o desafio de que o princípio da gestão democrática, previsto no inciso VI do artigo 206 seja fortalecido. A esse respeito importa destacar a estratégia 19.5 da Meta 19 que prevê:

"Estimular, a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros , assegurando-se condições de funcionamento autônomo".

4.10. A ampliação da participação social, por sua vez, torna necessário o acesso à informação e à formação pelos conselheiros de modo a qualificar a participação, bem como o aperfeiçoamento das relações de representação de tal maneira que as discussões e decisões tomadas nos Conselhos estejam amparadas nas consultas aos pares e o exercício da representação possa ter legitimidade.

4.11. Considerados os marcos legais apresentados e o desafio de que o debate educacional seja realizado, da forma mais qualificada, junto aos diversos setores da sociedade, especialmente junto aos segmentos que integram as comunidades educacionais, de modo a aperfeiçoar o exercício da cidadania e a própria democracia consideramos adequada a Indicação nº 53 , de 2003, de autoria da Senadora Teresa Leitão.

4.12. Observamos que a proposição está em conformidade com as competências Regimentais da DASE/SASE-Ministério da Educação, como dispõe no art. 32, inciso I; II; VII do Decreto 12.003 de 2024:

Art. 32. À Diretoria de Articulação Intersetorial compete:

I - desenvolver ações intersetoriais que promovam o desenvolvimento educacional;

II - apoiar o planejamento e o desenho de políticas públicas educacionais transversais e intersetoriais;

[...]

VII- apoiar ações para mobilização da comunidade educacional, com vistas ao desenvolvimento da educação.

4.13.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, a Indicação nº 53, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que aborda a formação de conselheiros de educação para o fortalecimento da gestão democrática está em conformidade com a Legislação Legal Vigente e as atribuições desta Secretaria.

À consideração superior.

RAISSA JULIANA PEREIRA S. DE OLIVEIRA  
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo. Submeta-se à apreciação do Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino.

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA  
Diretora de Articulação com os Sistemas de Ensino

De acordo.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA  
Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Juliana Pereira Soares de Oliveira, Servidor(a)**, em 01/10/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Selma de Moraes Rocha, Diretor(a)**, em 01/10/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 01/10/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5192782** e o código CRC **842525B5**.